



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.000687/2003-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.761 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICHARD LIZIDATTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS LEI 10.174/2001 RETROATIVIDADE POSSIBILIDADE

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 11/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 592 a 610), solicitando a reforma do acórdão recorrido (nº. 3401-00.104 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – fls. 577 a 588), de 01 de junho de 2009, que, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º da Lei nº 9.311/96, permitindo a utilização dos dados da CPMF para lançar tributos em períodos anteriores ao ano-calendário 2001, e deu provimento ao recurso voluntário, extinguindo o crédito tributário até a data anterior a edição daquela Lei, em 09 de janeiro de 2001.

Transcreve-se a ementa do julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1998

IRPF - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTARIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Preliminar de irretroatividade acolhida.

Recurso provido.”

Quanto ao aspecto temporal da aplicação da Lei nº 10.174/2001, em seu recurso especial, a Fazenda sustenta que:

1. A retroatividade depende do sistema jurídico adotado em determinado meio social;
2. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) não eliminou a possibilidade de a lei retroagir, ela apenas fixou limites. Citou a lei penal mais benéfica ao réu, que se aplica a fatos pretéritos;

3. Existem relações jurídicas que, apesar de serem estabelecidas sob a proteção de uma norma anterior, produzem efeitos que persistem no tempo e serão regulados pelo princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato); e

4. No caso em discussão, a obrigação do tributo originou-se em 1998, porém, gerou o direito — não esgotado pelo decurso do prazo decadencial — da fazenda constituir o crédito. Logo, a Lei nº 10.174/2001 criou mais uma possibilidade para a administração tributária identificar o patrimônio dos contribuintes, consoante o §1º do art. 145 da CF/88.

Com relação ao afastamento da aplicação da Lei nº 10.174/2001, com fundamento na sua irretroatividade, a PGFN descreve:

1. Não havendo a correção do texto legal por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou por Resolução do Senado Federal, quanto ao controle de constitucionalidade repressivo, o Poder Executivo não pode deixar de aplicar a lei, indo ao encontro do art. 77 da Lei nº 9.430/96, entendendo que, esta lei não autoriza o Executivo a dispensar tributo, ao passo que o STF não tenha declarado a inconstitucionalidade da norma na qual baseia-se a cobrança;

2. Com base na Portaria MF nº 103/2002, que incluiu o art. 22-A no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, Anexo I: *"...fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."*;

3. A 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária ao determinar que a Lei não retroagisse declarou sua inconstitucionalidade, ultrapassando os limites de sua competência, fato que implica no exercício do controle de constitucionalidade da lei, segundo tem se pronunciado o STF;

4. De maneira implícita, a decisão recorrida desconsiderou os limites constitucionais gravados no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Cidadã: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, ao tratar a questão como sendo aplicação retroativa da lei à obrigação tributária;

5. A discussão, do caso em análise, não se restringe a possibilidade da receita ter acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial. A questão é se a relação jurídica tributária já está totalmente consolidada, se há nesta relação ato jurídico perfeito ou direito adquirido;

6. Como a obrigação tributária segue de acordo com a lei, a situação em exame não pode ter a indicação de um ato jurídico perfeito, pois esse instituto pressupõe uma relação contratual já firmada que não pode ser modificada por uma lei ulterior; e

7. Não há importuno à coisa julgada, ao considerar que não existe decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito do contribuinte de não ter seus dados bancários recolhidos pela administração fazendária.

Sobre a interpretação do 2º § do art. 144 do CTN, a Fazenda informa que houve equívoco na decisão recorrida. Alega que este dispositivo descreve o momento do fato gerador da obrigação tributária, que se configura antes da data legalmente fixada e a lei aplicável será a que estiver em vigência na data escolhida pelo legislador e não aquela que vigorava anteriormente, diferente da interpretação dada pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, ao defender que o 1º §, da mesma norma, não pode ser aplicado aos tributos lançados por período certo de tempo, em virtude do § 2º do art. 144 do CTN.

No Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (Despacho nº. 2200.023 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – fls. 611 e 612), que se deu em 25 de janeiro de 2011, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, DEU SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O sujeito passivo, nas Contrarrazões apresentadas (fls. 614 a 622), requer que seja mantido o julgado do Acórdão do recurso voluntário (nº. 3401-00.104) e procura justificar que o recurso especial da Fazenda não deve ser reconhecido pelos seguintes motivos:

1. Pelo fato de ele não existir na legislação dirigente, no conjunto processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

2. Em respeito aos princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade da lei e o da segurança jurídica, que não podem ser prejudicados ao se considerar simplesmente o direito fiscal; e

3. Para que o contribuinte, diante de um direito que conserva, não seja penalizado com a retroatividade de uma norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Trata-se de discussão quanto à retroatividade da Lei nº 10.174/2001, para – com utilização dos dados da CPMF – realização de lançamento de outros tributos.

Em data posterior à da decisão recorrida e do recurso, foi editada súmula CARF nº 35 tratando da questão, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Nos termos do art. 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, é vedado ao Conselheiro deixar de aplicar súmula, nos seguintes termos:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

...

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

Processo nº 10805.000687/2003-22
Acórdão n.º **9202-002.761**

CSRF-T2
Fl. 7

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da
Fazenda.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 16/08/2013 09:26:40.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 16/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 05/09/2013 e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11336.W0TL

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
19DF3A4192AEAFD6AC9ED006723125B2AEF2B46A